



Gestão e Tecnologia da Informação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA-MS

GESTTI - GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.393.106/0001-07, com sede em Divinópolis/MG, na Avenida Paraná, 1348, 4º Andar, Bairro SIDIL – Telefone (37) 3222-9406 – e-mail: comercial@gtinf.com.br, através de sua representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c item 7.1 do edital, tendo em vista, as diversas irregularidades consoantes ao processo administrativo nº 12/2024, edital de Pregão Eletrônico nº 05/2024, o que se faz, conforme fatos e razões a seguir aduzidas:



I – DA TEMPESTIVIDADE

O verbete do instrumento convocatório preconiza que a abertura da sessão pública acontecerá em 31/07/2024, através do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Adiante, consoante com a Lei de Licitações preconiza o item 7.1 do edital que deve ser protocolada as razões por via eletrônica até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame.

Logo, a presente peça impugnatória é tempestiva, visto estar datada em 22/07/2024.

II – DOS FATOS

Essa estimada autarquia, através do edital de Pregão Eletrônico nº 05/2024 , tem como por finalidade efetuar a ***Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de software de gestão comercial, técnica, operacional e gerencial de saneamento, em conformidade com todas as exigências da lei geral de proteção de dados pessoais, em atendimento à solicitação dos Departamentos de engenharia e compras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.***

A especificação do objeto e demais condições estão detalhadas no Anexo I – Termo de Referência e respectivo ETP em apêndice ao Anexo I.

Para tanto, resta consignada a data de abertura da sessão pública em 31/07/2024 às 09:00 horas através do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS (www.portaldecompraspublicas.com.br), bem como, ficou definido o critério para julgamento como menor preço global e o modo de disputa aberto e fechado.

Acontece que o instrumento convocatório em epígrafe padece de irregularidades aptas a frustrar o caráter competitivo do processo.

Tais irregularidades ficam evidenciadas seja pela aglutinação indevida do objeto (direcionando o termo de referência a uma única empresa do mercado), quer seja, pela exigência



restritiva na Prova de Conceito (POC) exigindo a integralidade de demonstração/atendimento dos itens especificados e, ainda, por vícios na elaboração do ato convocatório.

Em síntese, quando o SAAE – COSTA RICA direciona o objeto para uma única empresa (aglutinando sistemas distintos) e ainda exige 100% de atendimento na POC, essa estimada autarquia aniquila a competição e a seleção da proposta mais vantajosa, em especial, no seu caráter econômico.

Ademais, o objeto da presente licitação tem similaridade com outros editais em que apenas uma única empresa foi a vencedora, demonstrando tamanha ilegalidade e direcionamento, transcendendo os aspectos legais e morais do ordenamento pátrio.

Portanto, evitando que as legalidades ora levantadas se concretizem, far-se-á necessária análise impessoal e eficaz da presente Impugnação.

III – DOS FUNDAMENTOS

3.1 – DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO / DIRECIONAMENTO

Tomando como base toda estruturação feita no ato convocatório, em especial, disposição dos itens (representados na proposta de preços/outros) e ainda, como o objeto foi especificado, não menos importante, como será implantado, notadamente o objeto do edital em comento pode ser dividido, em duas partes/objetos, a saber:





SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO COSTA RICA – MATO GROSSO DO SUL



| LOTE | ITEM | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | UNID. MED. | QUANT. |
|------|------|--|------------|--------|
| | 1 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA, TREINAMENTO DE SISTEMA COMERCIAL, OPERACIONAL , FERRAMENTAS DE GERÊNCIA E GESTÃO TÉCNICA DE LABORATÓRIO E ENGENHARIA, CONFORME DESCRITO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA. | SERVIÇO | 01 |
| | 2 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO DE MAPAS E PROJETOS , INCLUINDO A CONVERSÃO E ADEQUAÇÃO DE MAPAS E DADOS PARA A BASE CARTOGRÁFICA A SER INTEGRADA AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG/GIS), CONFORME DESCRITO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA. | SERVIÇO | 01 |
| 1 | 3 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, HOSPEDAGEM, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO MENSAL PARA O SISTEMA COMERCIAL E OPERACIONAL, OMNICHANNEL , FERRAMENTAS DE BUSINESS INTELLIGENCE (B.I.) E SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG/GIS), ABRANGENDO LICENÇAS DE USO E ACESSO AO BANCO DE DADOS, FERRAMENTAS DE B.I. E GOOGLE MAPS, CONFORME DESCRITO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA. | MÊS | 12 |
| | 4 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇO "IN LOCO" DE CUSTOMIZAÇÃO PARA O SISTEMA COMERCIAL E OPERACIONAL, FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS (B.I.) E GESTÃO DE LABORATÓRIOS, BEM COMO PARA O SISTEMA DE GESTÃO DE MAPAS E PROJETOS SIG/GIS (A SEREM PRESTADOS AO LONGO DOS 12 MESES) CONFORME DESCRITO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA. | HORA | 200 |

Do quadro acima, os itens 01 e 02 já dividem (de forma correta e/ou como deveria ser) o objeto, corroborado pela prestação de serviço de implantação sendo precificada de forma individual e por conseguinte sua implantação em momento diverso.

Já nos itens 3 e 4 (e em outros vários trechos do edital) há clara referência de dois sistemas, onde essa autarquia *ex officio* utiliza as conjunções "e" e "bem como" para relacionar e distinguir a existência de mais de um sistema (não se confundindo com módulos de um sistema e sim como sistemas distintos).

Ademais, nos itens 6.23 e 6.24 do edital essa autarquia "definiu" em momento diverso a implantação do SISTEMA COMERCIAL ante o SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS.

Além disso, está disposto no edital de forma cristalina que o sistema de informações geográfica (SIG/GIS) deve ter integração com o sistema comercial, *in verbis*:



2. DA JUSTIFICATIVA/NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação da empresa especializada em software integrado de gestão em saneamento pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS (SAAE) se justifica pela necessidade constante de aprimorar e universalizar o acesso aos serviços de fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto sanitário para a população, visando melhorar as condições de saúde e qualidade de vida no município. O sistema proposto é essencial para a administração da autarquia, possibilitando o controle e gerenciamento comercial, faturamento e operações de forma ágil e eficiente, com emissão simultânea de faturas, controle de ordens de serviço, gestão técnica e integração de dados comerciais e geográficos. A ferramenta de Business Intelligence (B.I.) deve oferecer uma visualização em tempo real das informações do sistema, com painéis de controle intuitivos e parametrizáveis. A integração do sistema de informações geográficas (SIG/GIS) ao software de gestão comercial irá aprimorar a gestão da distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto, permitindo uma definição precisa de ações estratégicas, além de modernizar a qualidade dos dados e processos de manutenção, garantindo a integridade e confiabilidade do sistema. Essa integração também facilitará a identificação de problemas como vazamentos e a realização de controle de qualidade, contribuindo para a gestão eficiente do sistema de distribuição de água.

Não paira dúvida que no argumento sopesado é de fácil identificação que essa Administração definiu custos, prazos, integrações e tratativas DISTINTAS para os dois sistemas DIFERENTES, de um lado SISTEMA COMERCIAL e de outro SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS.

Por si só, esse raciocínio deixa claro que a segregação do objeto é a medida mais prudente técnica e economicamente, indo de encontro com o art. 47, §1º, III da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[..]

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

[...]

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Lembrando que o parcelamento do objeto é a regra e facilmente pode ser identificado por:



a) objetos de natureza distinta (*in casu*) que não são comumente prestados por mais de **um** fornecedor; e

b) possibilidade e previsão de integração entre sistemas distintos e de fornecedores distintos.

No edital em comento, a aglutinação indevida de objetos impede a participação de empresas que tenham como *expertise* o fornecimento de SISTEMA COMERCIAL e aquelas que trabalham apenas com fornecimento do sistema de INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, diminuindo assim a competitividade do certame.

Por outro lado, também veda (sem justificativa plausível) a participação de empresas sob consórcio e/ou a subcontratação, algo que poderia resolver a aglutinação indevida.

No mercado, existem diversas empresas que possuem o sistema comercial e, tantas outras sistemas de GIS/SIG, logo, a união (subcontratação) ou a participação direta (por lotes) é perfeitamente viável, já que o edital em comento já prevê integração entre os sistemas.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria firmou entendimento sobre a obrigatoriedade da adjudicação por item e não preço global quando o objeto da licitação for divisível, sob pena e risco de configurar restrição a competitividade e o agente público responder pela ilegalidade/direcionamento do certame.

Tomando como base a *expertise* da Impugnante, onde detém conhecimento amplo do mercado, haja vista, sua existência e experiência longeva, não há de se olvidar que **considerando o Termo de Referência do edital em epígrafe e compulsando outros processos licitatórios, HÁ GRANDE CONEXÃO E SIMILARIDADE com o produto de uma única empresa, ou seja, APENAS UMA ÚNICA EMPRESA ATENDERÁ O SOLICITADO.**

Sem delongas, caso essa Administração prossiga com o processo licitatório, sem sombra de dúvida, pode se cravar que a vencedora do certame será a empresa J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA (CNPJ 05.766.304/0001-88 - <http://www.jtech.com.br/>) ou **OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO (RAIZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA / SANSY/INOVATUS).**

Para tanto, não precisa ser vidente ou até mesmo colacionar vasto material probatório para tal afirmação, eis que seria só aguardar a sessão vindoura de 31/07/2024.



Além disso, importante ressaltar que o SAAE deverá disponibilizar a empresa contrata arquivos (DWG) do AUTOCAD, sendo premissa para implantação do sistema GIS (itens 6.24.4.1; 6.24.6.). Em pesquisa a própria instituição, fora constatado que o SAAE atualmente não detém nenhum material a respeito, logo, fica evidente que o sistema de Informações Geográficas (GIS/SIG) no presente edital, tem um único condão, qual seja, aglutinar de forma indevida (objeto divisíveis) para favorecer o particular.

A consequência direta de tais exigências, certamente será a limitação de eventuais participantes, em arrepio ao objetivo real das licitações e os princípios:

"Princípio da Competitividade: *Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

Princípio da Legalidade: *É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*

Princípio da Igualdade: *Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais."*

Por tanto, a aglutinação e direcionamento constatado é algo que deve ser de pronto afastado com a divisibilidade do objeto em 02 lotes/itens (Lote 01 – Sistema Comercial; Lote 02 – Sistema de Informações Geográficas) permitindo assim, por tabela, a ampla concorrência e por seu turno, a proposta mais vantajosa (técnica e economicamente) para o SAAE – Costa Rica.

3.2 – DA EXIGÊNCIA INTEGRAL DA PROVA DE CONCEITO



Como critério de classificação o edital dispõe no item 6.27. Prova Conceito para **comprovação de que a solução ofertada atende aos requisitos descritos neste Termo de Referência.**

Ademais, será reprovada, conforme inteligência do subitem 6.27.8 **a proponente que não atingir os requisitos mínima da PROVA DE CONCEITO, ou que não a apresentar no prazo estabelecido.**

Não obstante, o instrumento convocatório padece de um roteiro estrutural/objetivo para com a Prova de Conceito, ou seja, não há diretrizes de avaliação, equipe técnica, suspensão, dentre outros.

Em outras palavras, exige essa Administração que a empresa vencedora atenda – integralmente – a especificação disposta no Anexo I e, sem que haja um roteiro estrutural.

A especificação do sistema está disposta a partir da página 29 (item 5.1. Disposições Gerais), findando na página 90 (referenciando a ferramenta de B.I), traduzindo em mais de 60 (sessenta) páginas e 513 (quinhentos e treze) itens e mais diversos subitens.

Pregoeiro, quicá qual proponente conseguirá atender em 05 dias (corridos) a integralidade (513 itens) da Prova de Conceito???

Entenda, o objeto de certa forma é “comum” ou, como conhecido, *software* de prateleira. Apesar disso, não é possível que uma empresa atenda na íntegra a especificação – direcionada – de outra empresa, para tanto, o entendimento é que a Prova de Conceito tem que exigir os itens estruturais (e comuns a todos os sistemas de mercado) e, no prazo de implantação e entrada em produção a empresa contratada entregar 100% do que fora licitado.

In casu, essa Administração onera o licitante de plano, exigindo que a empresa efetue implementações para que o sistema atenda 100%, o que também é vedado pela jurisprudência.

O emprego da Prova de Conceito, no seu critério mais puro e objetivo traz a Administração Pública uma forma de garantir previamente que a empresa a ser contratada atenda o mínimo necessário, de modo, a trazer mais segurança para o próprio processo. O legislador previu na Nova Lei de Licitações e Contratos, da seguinte forma:



Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

*II – exigir amostra ou **prova de conceito** do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;*

Por tal razão, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de permitir que a POC poderá ser exigida na fase de classificação e para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após a etapa de lances, considerando, assim, que a prova de conceito "é uma medida essencial que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação". O Acórdão nº 1.984–TCU determina que "A Prova de Conceitos (PoC), no âmbito da jurisprudência dessa Corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame, comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital".

A partir desse entendimento, os Tribunais de Contas fixaram o entendimento quanto aos critérios objetivos, vejamos:





TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 08-06-2022 – MUNICIPAL
JULGAMENTO

=====
Processo: TC-011305.989.22-0.
Representante: Thiago Leite Cruz.
Representada: Prefeitura Municipal de Alambari.
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 11/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados, para a gestão pública da Prefeitura e também da Câmara Municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, capacitação, manutenção e suporte técnico".
=====

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANEAMENTO A POSTERIORI DA REGULARIDADE TRABALHISTA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PRAZO EXÍGUO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. IMPRECISÃO DOS REQUISITOS FUNCIONAIS OBRIGATÓRIOS QUE DEVERÃO SER COMPROVADOS. CONFUSÃO ENTRE AS ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO. DIVERGÊNCIA DE PRAZO DE IMPLANTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

2.5 Ademais, embora conste que na prova de conceito serão avaliados os "requisitos funcionais obrigatórios", inexiste a definição de quais são estes no edital, remetendo ao entendimento da necessidade do total atendimento das especificações técnicas, distribuídos nas 123 (cento e vinte e três) laudas do Termo de Referência Tal cenário se mostra desarrazoado pois obriga que todas as licitantes estejam preparadas para apresentarem a íntegra das funcionalidades, causando ônus desnecessário à participação no torneio.

Portanto, o edital deve trazer de forma bem precisa, quais são os referidos requisitos funcionais obrigatórios que serão cobrados e apreciados na prova de conceito limitados ao essencial para o bom desempenho do sistema pretendido. Assim como estabelecer critérios objetivos para a avaliação, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e isonômico que reclama toda e qualquer licitação.

Na mesma esteira e em consonância com o TCU, o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, firmou entendimento sumulado, nos seguintes termos (<https://www.tcerj.tc.br/portal-tce-webapi/api/arquivos/49c67802-31b3-4072-933d-08dbb61980e2/download>):

SÚMULA ° 16

O edital que requeira prova de conceito ou apresentação de amostras deve: (i) restringir esse procedimento ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar; (ii) conter roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em



que o procedimento será executado, com a devida especificação dos critérios objetivos para apresentação e avaliação; (iii) fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante; (iv) estabelecer a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento e do resultado de cada avaliação; e (v) definir a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento. (G.N)
<https://www.tcerj.tc.br/cadastro-publicacoes/public/sumulas>

Em resumo, consoante doutrina do Professor Ronny Charles (Comentários sobre a Lei nº 14.133/2021 e a LC nº 123/2006, 12ª edição: 2021, p. 237), com base em decisões do Tribunal de Contas da União e dos Estados, o art. 41 da NLLC deve observar os seguintes aspectos:

- 1) a **definição do procedimento deve estar detalhado no edital** (Acórdão TCU 1491/2016);
- 2) deve ser viabilizado o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade;
- 3) devem estar **estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas** (Acórdão TCU 2077/2011);
- 4) a desclassificação de licitante deve estar amparada em laudo ou parecer que indique, de modo completo, as deficiências na amostra do produto a ser adquirida, quando esta é exigida (Acórdão TCU 1291/2011);
- 5) a apresentação das amostras não deve ser exigida de todos os licitantes, mas apenas do competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar (Acórdão TCU 2796/2013).



Assim, por ausência de critérios objetivos e, ainda por exigir o cumprimento integral (100%) da especificação, necessário o efeito suspensivo da presente impugnação para que o ato convocatório padeça das retificações necessárias.

3.3 – DOS VÍCIOS / CONTRADIÇÕES

O instrumento convocatório está caracterizado por vícios que precisam ser reparados, onde, ora informa que a vigência contratual é de 12 (doze) meses e outrora 02 (dois anos). Noutro ponto confunde o objeto com "venda de peças para quadros de comando elétrico".

3.3.1 – DA VIGÊNCIA

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), assim preconiza em relação a vigência:

6.7. Prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogada na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

Por seu turno, no item 4. DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, o subitem 4.1 retrata:

4.1. Por se tratar de objeto continuado a presente contratação terá vigência de 02 (dois) anos, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogada na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

Portanto, necessária a definição objetiva por parte da Administração, por conseguinte, retificação do edital.

3.3.2 – DO OBJETO ESTRANHO

Ao limitar as regras quanto à participação de empresas em consórcio, o SAAE de Costa Rica, certamente em cópia de outro edital (famoso CTRL C/V) traz informações desencontradas/alheias ao objeto principal. Vejamos:



3.6.3. Sendo assim, atentando ao fato de que existem várias empresas capazes para realizar a entrega do objeto deste Edital, e incluindo a avaliação do mercado e a ponderação dos riscos, para selecionar a melhor opção para executar tal objeto em nome do interesse público, e ainda por não ser característico da atividade econômica da venda de peças para quadros de comando elétrico por consórcios esta Autarquia resolveu por não permitir a participação de consórcio. Fato esse que, por si só, não configura restrição à competitividade.

Por óbvio que há um erro grosseiro, no entanto, a questão que precisa ser debatida é que a INVIABILIDADE de formação de consórcio se dá pelo objeto em destaque ou em razão do objeto correto???

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos, REQUER ao nobre pregoeiro, o que segue:

a) Seja conhecida e deferida, nos seus pedidos, a presente impugnação;

b) Que seja republicado o ato convocatório, escoimado dos vícios apontados, em especial, que ocorra a divisibilidade do objeto por lotes e inserção de critérios objetivos com demonstração mínima dos quesitos a serem apresentados na PoC, em consonância com o ordenamento pátrio e princípios que regem as licitações;

c) Que seja reaberto novo prazo, em função das retificações, respeitando o prazo mínimo legal.

Divinópolis, 25 de julho de 2024.

VIVIANA LUZIA SILVA
OLIVEIRA:04244806628

Assinado de forma digital por
VIVIANA LUZIA SILVA
OLIVEIRA:04244806628
Dados: 2024.07.25 15:07:22 -03'00'

Viviana L. Silva Oliveira
CEO
GESTTI – Gestão e Tecnologia da Informação





RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 12/2024
Pregão Presencial nº 05/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de software de gestão comercial, técnica, operacional e gerencial de saneamento, em conformidade com todas as exigências da lei geral de proteção de dados pessoais.

Trata-se de RESPOSTA ao pedido de esclarecimento interposto pela empresa GESTTI - GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

DOS QUESTIONAMENTOS

O pedido de impugnação foi encaminhado ao setor demandante e de planejamento, para resposta da parte técnica, segue anexo a resposta.

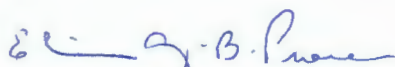
Quanto a vigência que se apresenta no Edital houve duplicidade de informação, onde consta (12 (doze) meses, será corrigida, e passará para 02 (dois) anos, e no que se refere ao item 3.3.2, do pedido, não houve cópia de outro edital, usamos minutas padronizadas de editais, e houve erro material ao usar modelo de processo anterior, assim, publicaremos um adendo com as devidas correções.

Em relação ao pedido de impugnação, informamos aos licitantes que com as informações prestadas houve alterações substanciais que afetam a elaboração das propostas, será corrigida apenas os itens onde houve erro material.

Nesse sentido, considerando que foram obedecidas todas a legalidades no Edital do Processo nº 12/2024, fica mantida a data da licitação já agendada para o dia **31/07/2023** às 09h – horário de Brasília, dando continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

Acredito ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também estamos dando ciência às demais licitantes.

Costa Rica, 30 de julho de 2024.


Eliane Gonçalves Bizarria Proença
Agente de Contratação/Pregoeira



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Rua José Narciso Totó, 414
CEP 74550-000 – Centro
Costa Rica / Mato Grosso do Sul
Tel. (67) 3247-1086



À Comissão de Licitação do SAAE de Costa Rica/MS,

Assunto: RESPOSTA DE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO 05/2024.

Prezados membros da Comissão de Licitação,

A empresa **GESTTI - GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.393.106/0001-07, com sede em Divinópolis/MG, na Avenida Paraná, 1348, 4º Andar, Bairro SIDIL – Telefone (37) 3222-9406 – e-mail: comercial@gtinf.com.br, apresentou impugnação ao edital do processo licitatório promovido pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE) de Costa Rica, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de software de gestão comercial, técnica, operacional e gerencial de saneamento, em conformidade com todas as exigências da lei geral de proteção de dados pessoais.

A presente manifestação tem como objetivo responder às alegações da GESTTI, esclarecendo os pontos levantados e defendendo a integridade, transparência e legalidade do processo licitatório. O SAAE de Costa Rica reafirma seu compromisso com a eficiência, modernização e melhoria contínua dos seus serviços, e destaca a importância da contratação proposta para a evolução tecnológica e operacional da autarquia.

I - Dos Questionamentos

1 - Divisão Correta dos Objetos:

A estruturação do edital com os itens 1 e 2 visam assegurar que cada fase do projeto possa ser avaliada e implantada individualmente. Isso não implica a necessidade de dividir a licitação em dois lotes separados, mas sim de garantir que cada componente seja adequadamente especificado e orçado.

2 - Referência a Dois Sistemas Distintos:

A utilização das conjunções "e" e "bem como" visa esclarecer as diferentes funcionalidades e módulos que compõem um sistema integrado. O objetivo é garantir uma integração eficiente entre o sistema comercial e o sistema de informações geográficas (SIG/GIS), que são componentes complementares de uma solução abrangente.

3 - Natureza Distinta dos Sistemas:



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Rua José Narciso Totó, 414
CEP 74550-000 – Centro
Costa Rica / Mato Grosso do Sul
Tel. (67) 3247-1086



Embora os sistemas comerciais e SIG/GIS possuam funcionalidades distintas, a integração entre eles é essencial para o SAAE de Costa Rica. A separação em lotes poderia comprometer a eficiência operacional e a sinergia necessária para o pleno funcionamento da autarquia.

4 - Aglutinação de Objetos:

A alegação de aglutinação indevida não procede, pois, a contratação de uma solução integrada visa evitar problemas de compatibilidade e dificuldades na integração de diferentes sistemas fornecidos por empresas distintas. A integração eficiente é crucial para a gestão integrada dos serviços prestados pelo SAAE.

5 - Limitação da Competitividade:

A decisão de não permitir consórcios ou subcontratações foi tomada para garantir a responsabilidade total do fornecedor sobre a solução integrada. Tal medida visa assegurar a qualidade e a consistência na implementação e manutenção do sistema, evitando a fragmentação de responsabilidades que poderia comprometer a eficiência e a eficácia do projeto.

6 - Em Relação a Disponibilidade de Arquivos DWG do AutoCAD:

É imperativo esclarecer e refutar a acusação infundada feita pela empresa impugnante sobre a ausência de arquivos DWG (AutoCAD) e a alegação de que o edital foi direcionado para beneficiar um fornecedor específico. As alegações feitas pela empresa são não apenas incorretas, mas também desinformadas, e a seguir apresentamos a defesa robusta do SAAE de Costa Rica para desmentir tais acusações:

6.1 - Existência e Gestão dos Dados Técnicos:

O SAAE de Costa Rica possui um banco de dados técnico abrangente, incluindo informações detalhadas sobre a infraestrutura de saneamento. Estes dados são geridos e atualizados continuamente pelo corpo técnico da engenharia e operacional, com a devida integração aos processos de gestão e operação. Os arquivos DWG e outras informações técnicas essenciais são utilizados de forma efetiva para manutenção e planejamento, conforme os procedimentos internos da autarquia.

É importante ressaltar que o SAAE possui um cadastro completo e atualizado do corpo técnico da engenharia, que inclui a gestão de todos os dados necessários para a operação eficiente do sistema. Esses dados são fundamentais para a operação e o planejamento das atividades de saneamento e estão integralmente disponíveis para análise e integração com novos sistemas, conforme requerido.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Rua José Narciso Totó, 414
CEP 74550-000 – Centro
Costa Rica / Mato Grosso do Sul
Tel. (67) 3247-1086



6.2 - Disponibilidade de Dados:

O SAAE tem o compromisso de fornecer todas as informações necessárias para a implantação do novo sistema GIS. Os arquivos DWG citados são apenas uma parte do conjunto de dados disponíveis e de um banco de dados interno da autarquia que compõe todo o gerenciamento do SAAE de Costa Rica/MS. Qualquer alegação de ausência de dados ignora a realidade do nosso sistema de gerenciamento técnico e a estrutura documental existente.

6.3 - Justificativa para a Inclusão do GIS no Edital:

O sistema de Informações Geográficas (GIS) é uma necessidade vital para a modernização e eficiência dos serviços prestados pelo SAAE. A integração dos sistemas comerciais com GIS é uma prática comum e recomendada para melhorar a gestão e operação das redes de saneamento.

A alegação de que o edital foi elaborado para beneficiar um fornecedor específico desconsidera o objetivo do SAAE de adquirir uma solução integrada que atenda às suas necessidades técnicas e operacionais. O edital foi desenvolvido para garantir que o SAAE possa implementar uma solução eficiente e moderna, sem qualquer intenção de direcionamento ou favorecimento.

6.4 - Transparência e Competitividade:

O SAAE de Costa Rica está comprometido com a transparência e a competitividade no processo licitatório. Todas as condições do edital foram estabelecidas com base nas necessidades reais da autarquia e nas melhores práticas do mercado. O processo licitatório está aberto para todos os fornecedores qualificados, e qualquer alegação de direcionamento é infundada e não reflete a realidade do processo.

Portanto, a alegação da empresa impugnante sobre a falta de arquivos DWG e a suposta aglutinação indevida é incorreta e não corresponde à realidade do SAAE de Costa Rica. O edital foi cuidadosamente elaborado para atender às necessidades da autarquia e garantir uma solução eficiente e eficaz para a gestão dos serviços de saneamento. A empresa deve basear suas observações e alegações em informações corretas e verificáveis para contribuir de maneira construtiva ao processo licitatório.

7. Importância e Tendências do GIS no Saneamento

É surpreendente que a empresa impugnante não reconheça a tendência crescente e a importância do Sistema de Informações Geográficas (GIS) no setor de saneamento e em outras áreas de infraestrutura, como eletricidade, gás, comunicações, entre outros. O GIS tornou-



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Rua José Narciso Totó, 414
CEP 74550-000 – Centro
Costa Rica / Mato Grosso do Sul
Tel. (67) 3247-1086



se uma ferramenta essencial para a gestão eficiente e integrada de recursos, fornecendo benefícios significativos que incluem:

- **Melhoria na Gestão e Monitoramento:** O GIS permite uma visualização precisa e em tempo real da infraestrutura, facilitando a gestão e o monitoramento de redes de água e esgoto.
- **Eficiência Operacional:** A integração de dados geoespaciais com sistemas comerciais melhora a eficiência operacional, reduzindo custos e tempos de resposta.
- **Planejamento e Análise:** Ferramentas GIS possibilitam análises avançadas e o planejamento estratégico das operações, identificando áreas críticas e otimizando a distribuição de recursos.
- **Atendimento ao Cliente:** Sistemas GIS integrados a soluções comerciais melhoram o atendimento ao cliente, proporcionando informações detalhadas e precisas sobre o serviço prestado.

No mercado atual, existem diversas ferramentas GIS open-source, como o QGIS, que podem ser integradas facilmente a sistemas comerciais. Estas soluções são gratuitas e oferecem uma gama completa de funcionalidades sem incorrer em custos adicionais, tornando-as uma opção viável e econômica para qualquer empresa. Além disso, várias empresas já oferecem essas soluções de forma integrada, implementando sistemas WebGIS que podem ser acessados de diferentes plataformas, garantindo a flexibilidade e a acessibilidade necessárias para uma gestão eficiente.

O SAAE de Costa Rica reconhece a necessidade urgente de adotar essas tecnologias avançadas para substituir o sistema atual, que se encontra. A escolha de uma solução integrada que combine sistemas comerciais e GIS reflete essa necessidade e a visão de futuro da autarquia. Continuar com o sistema atual ou optar por uma ferramenta limitada não atenderia às nossas necessidades crescentes e comprometeria a qualidade dos serviços prestados à população.

Portanto, a contratação de uma solução integrada de sistema comercial e GIS é fundamental para a modernização do SAAE de Costa Rica, garantindo a eficiência, a qualidade e a sustentabilidade dos serviços de saneamento.

8. Necessidade da Prova de Conceito:

A Prova de Conceito (POC) é uma etapa crítica e indispensável para garantir que a solução ofertada atende aos requisitos descritos no Termo de Referência.



A POC serve como um mecanismo de validação prévia para assegurar que a solução proposta por uma empresa atende efetivamente aos requisitos técnicos e operacionais exigidos pelo SAAE de Costa Rica. Este procedimento é fundamental para evitar a contratação de soluções inadequadas ou incompletas que não atendam às necessidades específicas do SAAE.

Em um setor crítico como o de saneamento, onde a eficiência e a precisão dos sistemas são essenciais, a POC oferece uma garantia adicional de que a solução escolhida é capaz de entregar os resultados esperados, minimizando riscos e assegurando a qualidade do serviço. A seguir, apresentamos a defesa da necessidade e da estrutura da POC, em resposta às alegações feitas pela empresa impugnante.

8.1 - Estrutura e Critérios da Prova de Conceito:

A POC está bem delineada no edital, onde são estabelecidos os critérios de classificação e as condições para a apresentação da prova. A especificação do sistema, detalhada no termo de referência, abrange todas as funcionalidades e características que a solução deve apresentar.

A exigência de cumprimento dos requisitos durante a POC não é arbitrária, mas sim uma medida necessária para garantir que todas as funcionalidades críticas sejam demonstradas e validadas antes da contratação. Isso protege o SAAE de adquirir um sistema que posteriormente se mostre incapaz de atender às suas necessidades.

8.2 - Viabilidade da Prova de Conceito:

A alegação de que é impossível para uma empresa atender a todos os requisitos da POC desconsidera a natureza iterativa do processo de desenvolvimento de software. As empresas que se propõem a participar do certame devem estar preparadas para demonstrar que suas soluções são capazes de atender às especificações detalhadas no edital.

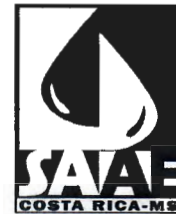
A estruturação da POC não exige a implementação completa do sistema, mas sim uma demonstração funcional dos principais componentes e características, o que é viável dentro do prazo estabelecido. Empresas com soluções robustas e bem desenvolvidas são capazes de configurar e demonstrar essas funcionalidades em um ambiente de teste.

8.3 - Critérios Objetivos e Avaliação Técnica:

A alegação de ausência de critérios objetivos para a POC é infundada. O edital fornece uma lista detalhada de requisitos que devem ser demonstrados. A equipe técnica do SAAE está preparada para avaliar a conformidade das soluções apresentadas com base nesses critérios.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Rua José Narciso Totó, 414
CEP 74550-000 – Centro
Costa Rica / Mato Grosso do Sul
Tel. (67) 3247-1086



A POC é uma etapa comum em processos licitatórios de tecnologia, especialmente em contratos de software, onde é vital assegurar a compatibilidade e funcionalidade das soluções ofertadas. A prática está em conformidade com a jurisprudência e com as melhores práticas de gestão pública.

8.4 - Garantia de Competitividade e Legalidade:

A POC não impede a competitividade do certame. Pelo contrário, ela nivela o campo de jogo ao garantir que todas as propostas sejam avaliadas com base na sua capacidade real de atender às necessidades do SAAE.

A exigência de demonstração das funcionalidades durante a POC está alinhada com os princípios da Lei 14.133/2021, que orienta sobre a contratação pública de bens e serviços, assegurando que a Administração Pública contrate a solução mais vantajosa e adequada às suas necessidades.

O Acórdão nº 1.984–TCU determina que “A Prova de Conceitos (PoC), no âmbito da jurisprudência dessa Corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame, comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital”.

9. Irrelevância dos Erros de Digitação para o Entendimento do Edital:

Os erros de digitação apontados são de natureza menor e não afetam o entendimento geral do edital. Os termos e condições do edital estão claros e os requisitos técnicos e operacionais para a contratação do software foram delineados de forma compreensível e objetiva.

Os participantes do certame são empresas com experiência e conhecimento técnico na área, capazes de interpretar o conteúdo do edital de maneira adequada, mesmo com a presença de pequenos erros de digitação.

9.1 - Transparência e Boa-fé da Administração:

O SAAE de Costa Rica mantém um compromisso firme com a transparência e a boa-fé em todos os seus processos licitatórios. A Administração Pública está sempre aberta ao diálogo e à correção de eventuais inconsistências que possam surgir nos documentos oficiais, garantindo um processo justo e competitivo.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Rua José Narciso Totó, 414
CEP 74550-000 – Centro
Costa Rica / Mato Grosso do Sul
Tel. (67) 3247-1086



9.2 - Retificação e Publicação dos Detalhes:

Reconhecemos a importância de manter a documentação do certame impecável e sem ambiguidades. Por isso, os erros de digitação apontados serão devidamente corrigidos e uma errata será publicada, esclarecendo e corrigindo os detalhes mencionados.

A retificação será feita de maneira célere, garantindo que todos os participantes tenham acesso à versão corrigida do edital em tempo hábil para a preparação de suas propostas.

9.3 - Impacto Mínimo dos Erros de Digitação:

Os erros de digitação não alteram os requisitos técnicos ou as condições de participação no certame. As especificações do sistema, as condições de implantação, e os critérios de avaliação continuam válidos e claros para todos os licitantes.

A natureza técnica e detalhada do edital permanece intacta, assegurando que as propostas sejam avaliadas com base em critérios objetivos e transparentes, conforme estipulado inicialmente.

9.4 - Compromisso com a Equidade e a Legalidade:

O SAAE de Costa Rica reitera seu compromisso com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021.

A correção dos erros de digitação reforça nosso compromisso com a transparência e a equidade do processo licitatório, assegurando que todas as empresas participantes tenham as mesmas condições de competição.

10. Conclusão

Em conclusão, reiteramos o compromisso do SAAE de Costa Rica com a transparência, equidade e eficiência em todos os seus processos licitatórios. Respondemos de maneira detalhada e fundamentada a todas as impugnações apresentadas, demonstrando que as alegações feitas pela empresa questionadora não comprometem a clareza, legalidade ou competitividade do certame.

A contratação de um novo software que integre as funcionalidades comerciais e de gestão de informações geográficas (GIS) é essencial para a modernização e eficiência das operações do SAAE. As especificações técnicas e operacionais foram elaboradas com o objetivo de atender de forma abrangente e integrada às necessidades do SAAE, promovendo melhorias



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Rua José Narciso Totó, 414
CEP 74550-000 – Centro
Costa Rica / Mato Grosso do Sul
Tel. (67) 3247-1086



significativas na gestão de recursos, no atendimento ao público e na operação dos serviços de saneamento.

Defendemos a prova de conceito como um mecanismo fundamental para assegurar que a solução ofertada atende aos requisitos do Termo de Referência, proporcionando segurança e qualidade no processo de contratação. Além disso, a presença de erros de digitação, embora inadvertida, não compromete a clareza do edital e será prontamente corrigida, reforçando nosso compromisso com a transparência e a legalidade.

A integração de sistemas comerciais e GIS representa uma tendência consolidada no setor de saneamento e infraestrutura, trazendo benefícios significativos como a melhoria na gestão de ativos, maior precisão nas operações e maior eficiência na alocação de recursos. A adoção de soluções modernas e integradas é crucial para atender às crescentes demandas por serviços públicos de qualidade.

Por fim, asseguramos que todas as etapas do processo licitatório estão sendo conduzidas em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme a Lei 14.133/2021. A retificação dos pequenos erros de digitação será realizada de forma célere e transparente, mantendo a integridade do certame e garantindo uma competição justa e aberta a todas as empresas qualificadas.

Agradecemos a todas as empresas interessadas pela participação e contribuição para o aprimoramento deste processo, e reafirmamos nosso compromisso com a excelência na gestão dos serviços de água e esgoto em Costa Rica.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento adicional e colaboração na análise deste ponto.

Silvana Aparecida Garcia
Agentes de Contratação na fase interna
Portaria nº 031, de 1º de abril de 2024